

PARECER JURIDICO COFEM 02/2024

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Museologia, por e-mail, tendo como escopo esclarecer a situação de estagiários de museologia no âmbito das unidades museológicas em especial quem poderia exercer a supervisão destes estagiários.

É o relatório.

1 – Inicialmente, a legislação que trata do estágio em nosso país está disciplinada na Lei Federal nº 11.788/2008.

2 – O art. 1º, do referido diploma legal, define o que é estágio, senão vejamos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

3 – No entanto, para que o estágio seja válido e não se configure uma burla à legislação trabalhista é necessário obedecer a alguns requisitos expostos nos art. 3º da Lei supracitada, *verbis*:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

4 – Neste sentido, é obrigatório a realização de um convenio entre a instituição de ensino do educando, com o órgão concedente do estágio e ainda a supervisão por um profissional, para que o estágio seja válido.

5 – No caso do profissional que irá supervisionar o estagiário, a legislação em comento exige em seu art. 9º, inciso III, que seja um funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

6 – Veja, que a legislação exigiu seja alguém com vínculo empregatício com o órgão concedente do estágio, seja, pela CLT nos casos de empresa privada, ou servidor/empregado público, nos casos dos órgãos públicos.

7 – Logo, não seria possível que uma empresa ou um consultor extraquadros seja o supervisor do estágio, por não estar inserido no rol de possibilidades do art. 9º, inciso III da Lei 11.788/2008.

CONCLUSÃO

8 - Logo, diante do acima exposto, esperamos ter respondido de forma satisfatória as consultas expostas, me colocando à disposição para dirimir quaisquer outras dúvidas que se fizerem necessárias.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 2024.

FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988